

. . 12228/23

REG

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.228/2023:

Trata, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM E CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, COMPOSTA POR QUADRA DE FUTEBOL, VESTIÁRIOS, ÁREA DE ACADEMIA EXTERNA E ÁREA INFANTIL NA RUA CARMEM DA PONTE MARCOLINO – CHÁCARA FLORA - ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ.**

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Ainda, segundo o Art. 41 da Lei 8666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Salienta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 04/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, doravante recorrente, cumpre esclarecer:

DELÇA: _____ CPI _____
FOLHA Nº 80 PROCESSO

1. Alegação:

.. 12228/23

REG

ASSINATURA/MATRÍCULA

De forma sucinta, a empresa recorrente alega que, durante a sessão de 24 de abril de 2023, a subcomissão a inabilitou no item 2.1.5 por ter apresentado a Certidão Negativa da Fazenda Municipal vencida e que, segundo o Art. 43, § 1º da Lei 123/2006, é assegurado o prazo de cinco dias úteis, a contar da declaração do vencedor, para a regularização da certidão em tela.

Julgamento do Mérito

Em nova análise à documentação apresentada pela recorrente, bem como às exigências editalícias e legislação pertinente, tem-se o seguinte:

O Art. 43, § 1º da Lei 123/2006 traz a seguinte redação:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou

parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Ainda, o item 2.1.3 do Edital assegura que *“Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*

Desta forma, com base no exposto, e ao fato da recorrente ter apresentado a certidão municipal, mesmo com validade vencida, esta subcomissão retifica a decisão de inabilitar a recorrente no item 2.1.5 do Edital, passando a conter a observação de ter apresentado a certidão com restrição.

DELCA: _____ GPI _____
FOLHA Nº 814 PROCESSO

2. Alegação:

12228/23
AGG
ASSINATURA/MATRÍCULA

Em sua próxima alegação, de forma sucinta, a recorrente afirma que supérfluo seria a apresentação do vínculo profissional, referente aos subitens do item 4 do Edital, se o nome do indivíduo capacitado já constasse no registro da empresa junto ao CREA, pois se o mesmo existisse disposto estaria em campo próprio (RESPONSÁVEIS TÉCNICOS), sendo desnecessária qualquer outra comprovação.

Alega, também, que a exigência de que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante trata-se de preciosismo, não correlacionando ao bom andamento e lisura do processo, detendo somente o condão de restringir a competitividade.

Também é alegado que não há fatores técnicos que alicercem tal imposição editalícia, já que o Confea exige apenas a constância de um dos profissionais para efetivação do registro e que o item 4.4 do Edital admite outras modalidades da comprovação do vínculo profissional.

A recorrente afirma que a interpretação literal do dispositivo e do Art. 30, § 1º, I, da Lei 8666/93 resulta no entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que já esteja vinculado à empresa como RT perante o conselho profissional.

Por último, invoca o Acórdão 1084/2015-TCU-Plenário que informa que *“é irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante”*. Além disso, traz à tona outros entendimentos e acórdãos com este contexto.

DELCA - CRI
FOLHA Nº 815 PROCESSO

Julgamento do Mérito

12228/23

RG

ASSINATURA/MATRÍCULA

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprir informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A empresa recorrente LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, não foi INABILITADA por descumprir o item 4.4 – Comprovação de vínculo profissional e sim pelo artigo 4.3, ou seja, por não constar da Certidão de registro do CREA da empresa, como responsável técnico, o profissional que detém os atestados de capacidade técnica.

A recorrente faz referência ao Tribunal de Contas da União - TCU que, por diversas vezes, decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tão pouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

É importante frisar que, no próprio Acórdão 727/2009, citado pela

recorrente na fl 05 de seu recurso (fl 789 do Processo Administrativo) o mesmo afirma que “*não é necessário o vínculo empregatício ou societário, bastando a existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum*”. Diante disso, a recorrente apresentou o contrato de prestação de serviços de engenharia de fls 407/409, o qual fora aceito, pela subcomissão, em conformidade com o item 4.4 do Edital.

Assim sendo, cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **descumprimento ao item 4.3, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante.**

4.3) *Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).” – Grifo nosso*

Na certidão de registro, junto ao CREA, da empresa licitante apresentada, consta, como responsável técnico, apenas o Engenheiro Civil Marcos Aurélio Carneiro dos Santos Reis, cujos atestados apresentados, em seu nome, são incompatíveis com o objeto a ser licitado.

A empresa apresentou atestados, registrados no CREA, em nome do profissional Mauro Moreira Mesquita e Contrato de prestação de serviços, como já mencionado, em atendimento ao item 4.4, no entanto não apresentou, em sua Certidão de Registro de

. . 12228/23

AGG

ASSINATURA/MATRÍCULA

Pessoa Jurídica no CREA, o nome do referido profissional como responsável técnico e componente do quadro técnico da empresa.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento integral ao item 4.3 do Edital, deveriam estar em nome do responsável da empresa contido nesta Certidão, portanto membro do quadro técnico da firma.

A referida decisão do TCU afirma que não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente, o que não é exigência do Edital, o qual permite outras formas de comprovação de vínculo formal, ou seja, não precisa ser empregado da empresa.

Complementando, ainda, consta, no corpo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, junto ao CREA, que **“A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico”**. Logo, a empresa não possui capacidade técnico profissional para a execução do objeto da presente licitação, pois seu responsável técnico possui atestados incompatíveis com o objeto a ser licitado e os demais acervos é de profissional que não consta de seu quadro técnico.

É importante mencionar que a empresa alega que não é obrigada a manter o custo de um profissional, mesmo antes da celebração do contrato, no entanto, apresenta o contrato de prestação de serviços, com o profissional ausente em sua certidão, datado de 12/12/2022, para o Engenheiro Mauro Moreira Mesquita, onde, ainda, em sua Cláusula Terceira fixa a remuneração mensal deste profissional. Desta forma, a empresa já arca com o custo da contratação, no entanto, desde a data inicial do contrato, não providenciou a regularização junto ao CREA de seu quadro técnico para cumprimento da exigência editalícia, o que é, inclusive, conflitante com a cláusula segunda do mesmo contrato, na qual expressa que *“a CONTRATANTE indicará o CONTRATADO como responsável técnico, por sua atividade na área de engenharia civil, perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura”*, no caso, perante o CREA.

Em diligência¹ ao sítio eletrônico do CREA/RJ, constam as seguintes observações:

¹ Diligência realizada conforme Art. 43, item VI, par. 3º da Lei 8666/93 – Fonte: <https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>



Como mencionado pela recorrente em seu recurso, o inciso I, § 1º, do Art. 30 da lei 8666/93 traz a seguinte exigência, quanto à qualificação técnica:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” – Grifo nosso

Por último, a recorrente não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode mais arguir erro no mesmo, conforme o Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos, por esta subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 04/2023.

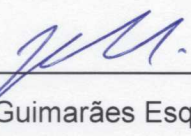
DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar parcialmente procedente, **mantendo a inabilitação da empresa LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA somente com relação ao item 4.3 do Edital da Concorrência Pública 04/2023.**

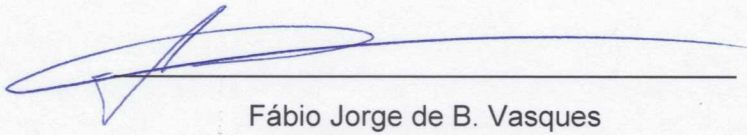
DELCA: _____ CPI _____
FOLHA Nº 819 PROCESSO

.. 12228/23
RGG
ASSINATURA/MATRICULA

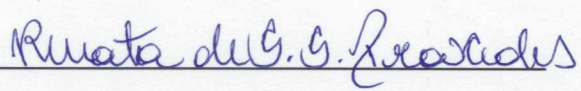
Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final.



José Eduardo Guimarães Esquerdo



Fábio Jorge de B. Vasques



Renata de S. Salles Praxedes

DELCA: _____ CPI _____
FOLHA Nº 820 PROCESSO

12228/23

REG
ASSINATURA/MATRÍCULA

Ratifico a decisão
da subcomissão, mantendo
a inabilitação da em-
presa Josephson Hospedaria
e serviços hoteleiros.

Em: 24/05/2023
Edimilson da Silva
PRESIDENTE DA CPL